



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13662-000.029/93-96
RECURSO Nº. : 01.039
MATÉRIA : PIS/FAT. - EX: DE 1988
RECORRENTE : SEBASTIÃO FIGUEIREDO BRITO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ EM VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.784

jrc/

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro se aplica à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEBASTIÃO FIGUEIREDO BRITO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor de CZ\$ 271.153,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 13662/000.029/93-96
RECURSO Nº. : 01.039

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13662/000.029/93-96
RECURSO Nº. : 01.039
RECORRENTE : SEBASTIÃO FIGUEIREDO BRITO (IND.IND)
ACÓRDÃO : 103.03.784

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13662.000.025/92-35.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS FATURAMENTO relativa ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17/18.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04.07.92, e, inconformada, ingressou em 24/07/92, com o recurso voluntário de fls. 21/22.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo a C. Segunda Câmara deste Conselho, apreciando o processo principal (nº 13.662/000.025/92-35), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que aquele Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 102-28.570, de 05.10.93.



PROCESSO Nº. : 13662/000.029/93-96
RECURSO Nº. : 01.039

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a autoridade fiscal autuante considerou equivocadamente na base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO o montante de CZ\$ 2.195.973,40 (fls.03), quando apenas a parcela de CZ\$ 1.924.820,00(fls.01) integra a receita bruta, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor de CZ\$ 271.153,40.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

PROCESSO Nº. : 13662/000.029/93-96
RECURSO Nº. : 01.039

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL